



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.006025/2002-90  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001  
RECURSO Nº : 128.879  
RECORRENTE : ANTONIO GUITTE FILHO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei.**

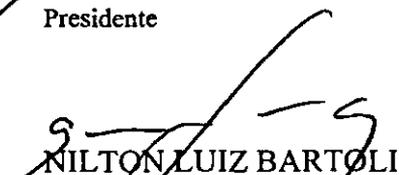
**ANULADO O PROCESSO “AB INITIO”**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANJI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA e TARÁSIO CAMPELO BORGES.

RECURSO Nº : 128.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001  
RECORRENTE : ANTONIO GUITTE FILHO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata-se de questionamento (fls.02/03) a lançamento relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e demais receitas vinculadas, exercício 1.994, conforme Notificação de Lançamento de fls.05, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Brumado”, localizado no Município Capão Bonito/SP, com área total de 456,8 ha.

Segundo consta da Representação nº 032/2002 (fls. 01), o presente processo foi desmembrado do Processo nº 10855.001067/95-26, em nome de Comercial Construtora Guite Ltda., tendo em vista que o imóvel “Fazenda Brumado” possui quatro (4) “NIRFs” e quatro proprietários distintos.

Como os contribuintes apresentaram tempestiva Impugnação, foi proposta a “abertura do presente processo para continuidade no tratamento do lançamento referente ao NIRF 2406035-6, separadamente”.

Através do requerimento de fls. 02/03 o contribuinte apresentou, em suma, os seguintes argumentos:

(i) em 31/01/75 e 14/04/75, através de escritura pública, foram adquiridas as áreas que formam a Fazenda Brumado, as quais foram consolidadas em 29/08/75, também através de escritura pública, todas devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito, totalizando uma área de 652,7 hectares;

(ii) a compra do imóvel visava tão somente investir na área com exploração de madeira, reflorestamento e agricultura, sendo que “esta área foi escolhida devido à mesma, através do antecessor Luiz Batista Silveira, já possuir junto a Divisão de Proteção de Recursos Naturais a Autorização de Desmatamento”;

(iii) em 04/04/75, a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, impetrou no fórum da Comarca de Capão Bonito, Ação “Discriminatória” do Décimo Perímetro de Capão Bonito, a qual, em seu item 8, proibiu, até decisão final, as derrubadas de matas sem o consentimento expresso da autoridade competente, o que foi solicitado e negado por diversas vezes, face o processo estar ainda em andamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001

(iv) o processo da Ação "Discriminatória" até hoje tramita no fórum da Comarca de Capão Bonito, sem que, contudo, tenha-se chegado a uma decisão final, a qual sabe-se lá quando a terão;

(v) o processo encontra-se em fase de perícia, à rogo da Procuradoria do Estado;

(vi) o imóvel foi considerado improdutivo, o que o é na realidade, mas não por desinteresse dos proprietários, e sim por culpa do processo movido pelo Governo Estadual que os proíbe de explorá-lo;

(vii) em 14/05/92 foram entregues as DIRPF, nas quais, conforme determinação da SRF, os bens constantes da Declaração de Bens tiveram seus valores avaliados a preço de mercado;

(viii) a Fazenda Brumado não teve tratamento diferenciado, pois foi avaliada levando-se em conta seus recursos naturais, sua localização, seus recursos minerais, etc, e, como os proprietário tinham esperança no breve encerramento da "Ação Discriminatória", esse fator depreciativo não foi considerado;

(ix) quando do preenchimento da Declaração de Informações do ITR, exercício 1994, entregue em 31/10/94, os valores expressos em UFIR, referentes ao valor do imóvel, construções, benfeitorias, etc., espelharam os valores constantes das declarações de bens;

(x) no formulário da Declaração de Informações do ITR não existe espaço para outras informações que não aquelas pré-determinadas no impresso, motivo pelo qual o valor do ITR devido foi indevidamente majorado.

A SACAT/DRF/Sorocaba/SP recebeu tal requerimento como Solicitação de Retificação de Lançamento do ITR/1994, emitindo o Despacho SACAT nº 195/2002, de 23/08/02, onde considerou a solicitação improcedente, em razão da não comprovação de fatos não conhecidos à época do lançamento.

Ciente da Decisão, os contribuintes, representados pela empresa Comercial Construtora Guitte Ltda., apresentaram tempestivamente a Impugnação de fls. 09/15, onde aduziram, em suma, que:

(i) toda a extensão da Fazenda Brumado é isenta de tributação, conforme estabelece o § único do art. 104 da Lei 8.171/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.879  
ACÓRDÃO N° : 303-32.001

(ii) conforme se verifica no laudo técnico ambiental, anexado aos autos e realizado pelo Perito Jorge Oneto, engenheiro florestal e Agrônomo, a propriedade está inserida na APA da Serra de Paranapiacaba, de acordo com a Resolução n° 40;

(iii) da área total de 456,8 ha, 453,8 são de preservação permanente e contidas na Resolução n° 40, de 06/06/85;

(iv) a área em questão não pode ser objeto de qualquer tipo de utilização por parte de seus proprietários;

(v) a própria Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente declarou expressamente que 60% (sessenta por cento) da área total da Fazenda Brumado encontra-se inserida na área de proteção ambiental da Serra do Mar, criada pelo Decreto Estadual n° 22.717, de 21/09/84;

(vi) para que não reste dúvidas, está sendo anexado o mapa da APA da Serra do Mar, feito pelo IBGE – Folha Capão Bonito, o qual demonstra claramente aonde passa a linha divisória da APA da Serra do Mar, assim como, o laudo da empresa Planterra, que descreve detalhadamente os marcos confrotantes da Fazenda Brumado;

(vii) não há que se falar que a área que se encontra abaixo da linha divisória da APA da Serra do Mar estaria sujeita a tributação pelo ITR, uma vez que toda a área da Fazenda Brumado, bem como, do entorno, apresenta características de Floresta Ombrófila Densa, com variações entre Montana e Submontana;

(viii) a área que se encontra fora da APA da Serra do Mar está isenta de tributação com base no disposto no Decreto 750/93 e Resolução n° 10/93;

(ix) “conforme restou demonstrado documentalmente as recorrentes estão isentas de tributação do ITR, sendo que cumpriu o disposto na Medida Provisória n° 2.080/01, cabendo à União, caso discorde das declarações aqui feitas comprovar que a área da Fazenda Brumado não se enquadra no disposto na legislação em questão”.

Por suas razões, pleiteia pela reforma da decisão monocrática, cancelando-se o lançamento tributário em questão.

Anexa os documentos de fls.16/43, entre os quais, Declaração da Coordenadoria de Planejamento Ambiental e Laudo de Avaliação do Imóvel Rural.



RECURSO Nº : 128.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande / MS, esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR**

**Exercício: 1994**

**Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO**

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.

**ÁREAS ISENTAS.**

Para o reconhecimento de existência de área isenta não declarada é necessário sua comprovação efetiva.

**VALOR DA TERRA NUA – VTN**

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua declarado quando superior ao mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, e o contribuinte não apresentar elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ ABNT que justifique o reconhecimento de valor menor.

**Lançamento Procedente”**

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 70/78), reiterando os argumentos de sua peça impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

Quando da apresentação do recurso à DRJ- Campo Grande, todos os proprietários, conjuntamente, apresentaram uma única impugnação, haja vista que não haviam sido cientificados da separação do processo administrativo em quatro processos distintos;

(ii) carece de fundamentação a alegação da DRJ- Campo Grande, de que a Recorrente não comprovou que a sua área está incluída dentro dos 60% da área total da Fazenda Brumado, inserida na área de proteção ambiental da Serra do Mar, uma vez que toda a área, incluindo a área da Recorrente, é isenta de ITR, conforme se verifica no próprio bojo do Recurso apresentado;

(iii) foi anexado aos autos o mapa da APA da Serra do Mar feito pelo IBGE- Folha Capão Bonito, o qual demonstra claramente aonde passa a linha divisória da APA da Serra do Mar;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001

(iv) foi anexado também, laudo da empresa Planterra, que descreve detalhadamente os marcos confrontantes da Fazenda Brumado;

(v) também a alegação de que as APAs podem ser tributadas pelo ITR não se aplica ao Recorrente, pois o Código Florestal, Lei 4.771/65 e suas modificações, que prevêm as limitações ao uso do solo e exploração florestal, permitindo o manejo através do Rendimento Sustentado em seus artigos 10,16 e 19, não foi objeto de regulamentação por parte do Estado de São Paulo até esta data, bem como não foram regulamentados também os artigos 1º e 2º do Decreto 750/93, o que na prática tolhe o direito do Recorrente, uma vez que não permite o manejo de toras, e com isso o esvaziamento econômico da propriedade particular;

(vi) absurda a alegação de que o Laudo Técnico apresentado pelo Sr. Perito não serve de prova para o Recorrente por ter sido elaborado tomando por base toda a Fazenda Brumado e, não especificamente a área da Recorrente;

(vii) se toda a Fazenda, conforme demonstrado, é isenta de ITR – e a própria DRJ reconhece o cumprimento integral dos requisitos legais para validade do auto – e o laudo técnico comprova isso, a área da Recorrente também se inclui na isenção, não devendo ser desconsiderado o laudo, sob pena de cerceamento de defesa.

Por suas razões e pela documentação anexada, renova o pedido de reforma do acórdão recorrido, cancelando-se o lançamento tributário em questão.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, deixa de apresentar Arrolamento de Bens e Direitos / Depósito Recursal, invocando, por sua vez, a liminar concedida em Mandado de Segurança (fls. 84/85), a qual assegura o direito de interpor recurso administrativo, independentemente do recolhimento do depósito recursal.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 88, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho.

Inicialmente, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

E, após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, constante dos autos, é irretorquível. Senão vejamos.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

**“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

**Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”**

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei nº. 4.320, de 17.3.1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:



RECURSO Nº : 128.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001

**Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.**

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponible (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

**“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o *dever* indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um *direito*, a autoridade tem um *dever*.”**

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):



RECURSO Nº : 128.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001

**“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se distingue de numerosos atos regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.**

...

**Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.**

**Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º193).**

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

**“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato imponible prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (*obligatio, haftung*, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, *debitum, shuld*, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato imponible, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

**Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:**

**I - a qualificação do notificado;**

**II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;**

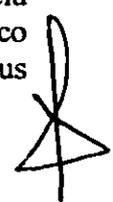
**III - a disposição legal infringida, se for o caso;**

**IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.**

**Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.**

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exará-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Como saber se o agente capaz estava autorizado pela lei para prática do ato se não se sabe quem o realizou?

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (julgador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº. 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº. 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei nº. 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF nº. 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF nº. 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001

de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei nº. 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Tem-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

**“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.**

**O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.**

**O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in “Manual de Direito Administrativo”, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênia para reproduzir:**

**O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.**

**Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”**

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, pág., 1651), ensina:

**VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destques no original).**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-32.001

E no vol. III, págs. 712/713:

**FORMALIDADE** – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).”

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento (fls. 05) que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Diante do exposto, julgo pela nulidade da notificação de lançamento constante dos autos, juntada às fls. 05, por ausência de formalidade essencial, sendo, portanto, nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator